



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTRATO - 29 DIAS**

**DISPENSA N° 002/2021-CPL-SEMSA**

**CONTRATO N° 002/2021- PMI/CPL/SEMSA**

**CONTRATADO: LUZIANGELA AIACCHE**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA LOCALIDADE ICATÚ**

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise da legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do **Contrato Administrativo N° 002/2021- PMI/CPL/SEMSA pelo período de 03 a 31 de dezembro de 2021.**

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

- Contrato Administrativo N° 002/2021- PMI/CPL/SEMSA;
- Documentos pessoais da profissional;
- Mapa demonstrativo - CPL;
- Declaração orçamentária e financeira;
- Autorização para abertura de licitação;
- Minuta de termo aditivo para prorrogação contratual;
- Despacho à Assessoria Jurídica.



## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Como acima exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato n° 002/2021- PMI/CPL/SEMSA** firmado entre a **Secretaria Municipal de Saúde** e a profissional **Luziangela Aiacche** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na Localidade Santa Maria do Icatú por mais o **período de 29 (vinte e nove) dias - 03 a 31 de dezembro de 2021.**

O procedimento que deu ensejo à citada contratação se deu através da **Dispensa de Licitação n° 002/2021/PMIM/CPL/SEMSA.**

Em regra os contratos originados por Dispensa de Licitação não devem ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias conforme dispõe o art. 24, IV da Lei 8.666/93.

No entanto, o **Tribunal de Contas da União - TCU** tem entendido pela **possibilidade de flexibilização da regra disposta na Lei de Licitações em hipóteses restritas e por lapso temporal razoável**, conforme:

*"É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial"* - TCU - Acórdão 1801/2014 - Plenário - Relator: Raimundo Carreiro.

*"O limite de 180 dias estabelecido para a duração de contratos emergenciais pode ser ultrapassado quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa".* TCU - Acórdão 106/2011-Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR.



Da análise do caso, verifica-se a subsunção aos entendimentos do TCU acima transcritos, a urgência está plenamente caracterizada, primeiramente pela relevância do serviço, qual seja, o de resguardar o direito ao acesso da população à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Pública.

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."*

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

Além disso, vale ressaltar que **nos encontramos em período pandêmico, causado pela covid-19,** e a escassez de profissionais médicos, principalmente de especialistas, bem como de tratamentos especializados em nossa região, trazem grandes desafios para manutenção da prestação destes serviços, principalmente na Zona Rural do Município.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.



Como dever estatal e garantia fundamental, não pode a Secretaria Municipal de Saúde por questões burocráticas negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a prorrogação contratual postulada pelo período de 29 (vinte e nove) dias é essencial para o acompanhamento, prevenção e amenização de patologias de pacientes da Localidade Santa Maria do Icatú, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida, e mesmo sua sobrevivência digna, de maneira que impedir administrativamente o seu acesso gratuito aos hipossuficientes que não reúnam condições econômicas mínimas para atendimento, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal significa, em se falando de hermenêutica constitucional, contrariar o Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais e o Princípio da interpretação das Leis em Conformidade com a Constituição.

**Se a Secretaria Municipal de Saúde negar atendimento à população da citada localidade revela-se uma situação reprovável desvelando o desrespeito máximo a princípios e direitos basilares previstos na nossa Constituição Federal e deve ser prontamente rechaçada pelo Ministério Público e Poder Judiciário, posto que aviltante e ofensiva aos valores constitucionais supremos, como o direito a uma vida digna, cuja titularidade pertence a todos os indivíduos independentemente da sua condição econômica, raça, sexo, cor, idade.**

Ainda, destaca-se que a profissional médica já atua na citada localidade e está inteiramente comprometida com a manutenção do atendimento e dúvida não resta que o serviço reportado é essencial.

Assim, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em



prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo por apenas 29 (vinte e nove) dias - de 03 a 31 de dezembro de 2021, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, torna-se vantajoso para a Secretaria Municipal de Saúde.

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINA-SE pela **Prorrogação do Contrato nº 002/2021- PMI/CPL/SEMSA** firmado entre a **Secretaria Municipal de Saúde** e a profissional **Luziangela Aiacche** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na Localidade Santa Maria do Icatú por mais o **período de 29 (vinte e nove) dias - 03 a 31 de dezembro de 2021**.

Quanto às cláusulas da minuta do termo aditivo, estão de acordo com as exigências factuais e legais pertinentes ao objeto.

Igarapé-Miri, 23 de novembro de 2021.

**Assessor Jurídico - OAB/PA 19.492**